MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJC/PGR N. 1984101/2026

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.362/RJ
Relator : Ministro Cristiano Zanin
Requerente : Partido Social Democrático
Advogado : Thiago Fernandes Boverio
Interessado : Tribunal Superior Eleitoral

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Anulação de votos. Insurgência contra interpretação do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário n. 0602359-26.2026.6.19.0000, que considerou nulos os votos conferidos a candidato cujo registro de candidatura foi indeferido. Não observância do princípio da subsidiariedade. Parecer por que a arguição não seja conhecida.

O Partido Social Democrático ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, questionando a interpretação judicial conferida, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário n. 0602359-26.2026.6.19.0000, que excluiu da base de cálculo da maioria absoluta dos votos aqueles que foram dados a candidato com registro definitivamente indeferido, impedindo a realização de segundo turno no Estado do Rio de Janeiro.

PLB/RPB

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/11/2026 16:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec4a653a.c5705bc2.f3e54987.2f7bf98f

Além do pretendido controle sobre os efeitos concretos dessa decisão judicial, o arguente almeja também que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao § 3º do art. 175 do Código Eleitoral[1], que *"qualifica como nulos os votos atribuídos indistintamente a candidatos inelegíveis ou não registrados"*.

Afirma que o art. 28[2] c/c os §§ 2º e 3º do art. 77[3] da Constituição consignam a eleição de Governador quando escolhido pela maioria absoluta dos votos, excluídos os brancos e nulos. Diz que o voto nulo de que trata o texto constitucional, voto *"apolítico"*, não poderia ser confundido com o voto dado a candidato que concorreu na condição *sub judice* e que se tornou nulo por decisão judicial posterior ao dia da eleição. Entende que a operação jurídica superveniente pode *"retirar eficácia jurídica do voto em favor do candidato, mas não pode apagar o fato constitucionalmente relevante de que o eleitor efetivamente escolheu um candidato no dia da eleição"*. Sustenta que os votos atribuídos ao

1 § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

2 Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

3 Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)
(...) § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/11/2026 16:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec4a653a.c5705bc2.f3e54987.2f7bf98f

candidato revelariam opção política incompatível com o conceito constitucional de voto nulo.

Alega que a dimensão objetiva da interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao § 2º do art. 77 da Constituição e ao § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, norma anterior ao atual regime constitucional, denota o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento da ação, a existência de ato do Poder Público e a subsidiariedade do meio escolhido. Aponta a relevância da discussão, afirmando que seria inédita a distinção promovida pela Corte Eleitoral à regra de investidura dos mandatários de cargos do Poder Executivo.

Suscita violação do preceito fundamental que exige maioria absoluta à eleição em primeiro turno dos Governadores, contido no art. 28 e nos §§ 2º a 4º do art. 77 da Constituição, preceito que decorreria dos princípios da soberania popular, do direito ao voto e ao sufrágio universal e da noção de democracia. Cogita de ofensa ao princípio democrático, à ideia de soberania popular e ao devido processo legal com segurança jurídica e igualdade de chances.

Sustenta que a Constituição fixa como maioria absoluta aquela que se chega com a exclusão de apenas duas categorias de votos, os brancos e nulos. Defende que a posterior invalidade dos votos atribuídos ao candidato com registro indeferido deve valer para o candidato, o partido e à coligação, mas não tem aptidão de os tornar nulos no sentido constitucional, ou seja, como uma opção original do eleitor pela não atribuição de voto aos candidatos participantes.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/11/2026 16:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec4a653a.c5705bc2.f3e54987.2f7bf98f

Assinala que o fato de ter havido convocação para o segundo turno no Estado do Rio de Janeiro, logo após a totalização dos votos em 04.10.2026, impõe o dever de confiança sobre o ato da Justiça Eleitoral, que não pode ser desfeito sem ferir a legítima expectativa do eleitorado. Frisa que a Constituição oferece técnica própria[4] para os fatos supervenientes ao primeiro turno que envolvam morte, desistência ou impedimento legal de candidato, impondo a convocação de remanescente, solução apontada como saída subsidiária caso não se entenda pelo cômputo dos votos atribuídos a candidatos *sub judice* com registro indeferido no dia do pleito.

Com esses fundamentos, formula os seguintes pedidos:

> (a) a medida liminar, pelo relator, ad referendum do Plenário, ou pelo Plenário (art. 5.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 9.882/1999), para suspender, até o julgamento do mérito desta ADPF, os efeitos do acórdão prolatado pelo Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0602359-26.2026.6.19.0000, no último dia 8 de outubro de 2026, determinando-se ao TSE e ao TRE/RJ que restabeleçam a convocação do segundo turno para eleição ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 2026;
> (b) subsidiariamente, caso não seja possível a realização em 25 de outubro de 2026, a realização do segundo turno em data a ser fixada pelo TSE, antes da diplomação;
> (...)
> (d) no mérito, seja confirmada a liminar postulada e julgada procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar incompatível com os arts. 28 e 77, § 2.º, da Constituição a interpretação

4 Art. 77, § 4º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/11/2026 16:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec4a653a.c5705bc2.f3e54987.2f7bf98f

> impugnada e conferir ao art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral interpretação conforme a Constituição, com a fixação da seguinte tese: "Integram a base de cálculo da maioria absoluta exigida pelos arts. 28 e 77, § 2º, da Constituição todos os votos dados, no dia da eleição, a candidatos cujo nome constava da urna eletrônica, inclusive os computados como anulados *sub judice* nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997; a anulação que se torne definitiva depois da eleição produz todos os seus efeitos quanto ao candidato e ao partido, mas não prejudica o eleitor e nem altera a base de cálculo para a definição da realização de segundo turno";
> (e) subsidiariamente, caso não se acolha a tese do item anterior, a procedência da arguição para conferir ao art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral interpretação conforme a Constituição, com a fixação da seguinte tese "A anulação definitiva, posterior à primeira votação, dos votos atribuídos a candidato que concorreu na condição *sub judice* e que não figurava entre os dois mais votados não suprime o segundo turno convocado com base na totalização do dia da eleição, aplicando-se aos fatos ocorridos entre os turnos a técnica do art. 77, § 4º, da Constituição", mantida a convocação do segundo turno para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro;

O Tribunal Superior Eleitoral prestou informações. Rememorou o histórico processual que resultou no julgamento do Recurso Ordinário n. 0602359-26.2026.6.19.0000 e a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão. Pontuou a inviabilidade técnica de realização de eventual segundo turno para o cargo de Governador do Rio de Janeiro, em 25.10.2026.

Tendo em vista preferência solicitada pelo autor, o Ministro relator analisou o pedido liminar, indeferindo-o. Argumentou que o ato considerado lesivo é o mesmo que foi objeto de impugnação na

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/11/2026 16:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec4a653a.c5705bc2.f3e54987.2f7bf98f

Tutela Provisória Antecedente n. 81/RJ[5], com idêntica pretensão liminar, consistente na suspensão dos efeitos do julgamento do Recurso Ordinário n. 602359-26.2026.6.19.0000, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Disse que o julgamento de improcedência da TPA e a ausência de interposição de recurso contra essa decisão denotam *"a utilização indevida da ADPF como sucedâneo recursal"*.

Concluiu que o fato de as instâncias recursais tampouco terem se esgotado transforma a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental em instrumento destinado à revisão de pronunciamento jurisdicional concreto, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Asseverou que a subsidiariedade exigida para a arguição não torna necessário o esgotamento de todos os meios processuais subjetivos, mas contraindica a *"utilização da arguição para antecipar ou substituir o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pelas vias recursais constitucionalmente previstas, particularmente quando a controvérsia permanece aberta no processo de origem"*.

A Advocacia-Geral da União arguiu o não atendimento do princípio da subsidiariedade, dado que as providências postuladas poderiam ser alcançadas pelas vias recursais próprias. Concluiu que o não exaurimento da discussão perante o Tribunal Superior Eleitoral, que ainda julgará os embargos de declaração opostos no RO n.

5 TPA n. 81/RJ, rel. o Ministro Cristiano Zanin, dec. monocrática, DJe 09.10.2026.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/11/2026 16:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec4a653a.c5705bc2.f3e54987.2f7bf98f

0602359-26.2026.6.19.0000, revelaria indevida supressão de instância e banalização do instrumento processual adotado.

- II -

A arguição de descumprimento de preceito fundamental não vence a barreira do conhecimento, por não observar o princípio da subsidiariedade.

A pretexto de conferir interpretação conforme a norma pré-constitucional, o autor volta-se contra acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário n. 0602359-26.2026.6.19.0000, pretendendo o consequente restabelecimento da convocação do segundo turno das eleições ao cargo de Governador do Rio de Janeiro.

A controvérsia jurídica instaurada perante a Corte Eleitoral ainda não foi encerrada, encontrando-se pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos contra o acórdão que indeferiu o registro e considerou nulos os votos de um dos candidatos participantes. Contra a decisão final do TSE ainda caberá recurso extraordinário, que, se preenchidos os requisitos específicos, pode ser submetido à sistemática da repercussão geral. Há, portanto, outro meio para sanar a alegada lesividade, o que inviabiliza o conhecimento da ADPF, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/11/2026 16:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec4a653a.c5705bc2.f3e54987.2f7bf98f

PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAIS. INSURGÊNCIA. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEIO PROCESSUAL IDÔNEO. SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra acórdãos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ante a inobservância do requisito da subsidiariedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em saber se está atendido o requisito da subsidiariedade, diante da possibilidade de submissão da controvérsia constitucional ao STF por meio de recurso extraordinário.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais ou conjuntos de decisões dos quais possa resultar lesão a preceito fundamental está sujeito ao requisito da subsidiariedade, não se admitindo a ação constitucional quando existente via processual idônea para submeter a controvérsia ao STF.

4. Eventuais violações diretas à CF/1988 ocorridas no exercício do controle abstrato de constitucionalidade pelos tribunais de justiça **podem ser submetidas ao STF mediante recurso extraordinário, instrumento próprio para a impugnação dos acórdãos proferidos nesses processos.**

5. A pretensão de uniformizar pronunciamentos de tribunal de justiça proferidos em controle abstrato de leis municipais não demonstra, por si só, a insuficiência das vias processuais disponíveis, sobretudo quando estas integram processos objetivos e permitem solucionar a controvérsia constitucional com alcance que transcende os litígios individuais.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/11/2026 16:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec4a653a.c5705bc2.f3e54987.2f7bf98f

IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.[6]

Como bem ressaltou a decisão que indeferiu a medida liminar, é descabida a "*utilização da arguição para antecipar ou substituir o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pelas vias recursais constitucionalmente previstas, particularmente quando a controvérsia permanece aberta no processo de origem*".

O parecer é por que a ação não seja conhecida.

Brasília, 23 de novembro de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

[6] ADPF n. 1.295 AgR, rel. o Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 28.10.2026.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 23/11/2026 16:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec4a653a.c5705bc2.f3e54987.2f7bf98f